

Decreto Municipal nº 233 de 30 de abril de 2020.

DETERMINA FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL NO COMÉRCIO VAREJISTA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, USO MASSIVO DE MASCARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Santa Maria do Pará, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais,

Considerando a emergência em saúde pública já decretada no país, no Estado do Pará e no Município de Santa Maria do Pará,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.341, afirmou a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios na forma do art. 23 da Constituição Federal parar adotar as medidas administrativas ao enfrentamento da pandemia;

Considerando tratativas realizadas com as lideranças do comércio local de Santa Maria do Pará;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para o enfrentamento da infecção humana do novo Coronavírus:

Considerando a recomendação da Organização Mundial da Saúde indica para a necessidade de isolamento social e quarentena;

Considerando a existência de casos confirmados no Município e a necessidade do Combate a Pandemia com medidas que possibilitem a circulação de pessoas pelo menor tempo possível;

DECRETA

Art. 1°. Fica determinado funcionamento excepcional no comércio de Santa Maria do Pará, com horário das 8:00 às 12:00 horas, a partir de 01 de maio de 2020, para os seguintes seguimentos:

- I. Vestimenta e calçadista;
- II. Móveis e similares;
- III. Material de construção, elétrico, hidráulico e similares;
- IV. Perfumaria, cosméticos e acessórios;

/Pa - Ryasil



- V. Utensílios domésticos, armarinho e eletrônicos;
- VI. Serviços essenciais, estabelecidos na Legislação Federal;
- VII. Hotelaria;
- VIII. Mercado Municipal e Hortifrútis;
- IX. Supermercados, Açougues e Padarias, poderão funcionar até as 20:00 hs, vedado os serviços de café e atendimentos em mesa.
- § 1°- Quanto a permanência do fechamento de academias, bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimento similares, excetuado o serviço de delivery e retirada de comida devidamente embalada, não houve modificação do DECRETO ESTADUAL N° 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020 REPUBLICADO NO*DOE N° 34.182, DE 14 de Abril de 2020, não sendo permitido ao Poder Municipal interferir no assunto, e por isso devem manter a determinação estadual;
- § 2º Igualmente ao que dispõe o parágrafo acima, permanecem suspensas as atividades de parques de diversão e similares, bem como qualquer atividade coletiva em praças, ginásios, clubes esportivos, balneários entre outros;
- § 3º- O funcionamento do serviço de hotelaria não autoriza a realização de refeições em espaço coletivo.
- § 4°- O funcionamento do comércio a que alude o *caput* deste artigo, deverá atender as irrestritamente as premissas contidas nos demais artigos desse decreto, e:
- I. Ficam obrigados (conforme decreto estadual) a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro de uma pessoa para outra, com utilização de máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;
- II. Casas Lotéricas e bancos devem adotar o sistema de atendimento por senhas a fim de evitar a aglomerar pessoas no local, bem como seguir a recomendação do próximo inciso;
- III. Controlar e limitar o número de pessoas no interior do setor de atendimento a 01 (uma) pessoa a cada 2,00m² (dois metros quadrados), de área de livre acesso ao público;
- IV. Adotar sistema rotativo, ou seja, pessoas que aguardam acesso possam entrar à medida em que outras saem do estabelecimento;
- V. A entrada de pessoas nos estabelecimentos comerciais nos quais existam mais de uma entrada, será disponibilizada uma saída exclusiva para os clientes que já foram atendidos, possibilitando o menor contato possível entre as pessoas que chegam e as pessoas que saem da loja;



- VI. Manter higienizados balcões, corrimões, portas, maçanetas, janelas, torneiras e demais locais de contato frequente do público;
- VII. Os banheiros coletivos devem ser higienizados a cada uso;
- VIII. Cada estabelecimento realizará a intensificação da higienização necessária nas cestas e carrinhos utilizados pelas pessoas;
- Art. 2°. Ficam mantidas as proibições de funcionamento dos seguimentos de comércio e serviço previsto no Decreto Estadual 609, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. O não atendimento das determinações da Administração Pública resultará na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, cabendo à vigilância sanitária a fiscalização dessas normas.

- Art. 3º Ficam suspensas por tempo indeterminado a contar da entrada em vigor deste decreto:
- I os licenciamentos e/ou autorizações para festas, shows, eventos, atos de caráter assistencial e/ou manifestações, de caráter público ou privado;
- II as atividades culturais, esportivas, educacionais ou recreativas promovidas pelo poder público ou particulares;
- III Seguindo o DECRETO ESTADUAL Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020 REPUBLICADO NO*DOE Nº 34.182, DE 14 de Abril de 2020, que dá as diretrizes para este decreto, excepcionalmente, fica estabelecida a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);
- §1º. Fica proibida a realização de reunião de caráter privado de natureza não festiva, independentemente do número de pessoas.
- §2º. A reuniões presenciais, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, estão autorizadas apenas aquelas em razão do serviço de caráter essencial e nos termos do decreto municipal 225/2020.
- Art. 4°. A população em geral e o funcionamento do comércio devem obedecer irrestritamente ao uso massivo de máscaras e das medidas de prevenção a seguir elencadas:
- § 1º Será obrigatório o uso de máscaras:
- I Ao sair de casa;



II- para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

III - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

IV - para acesso aos estabelecimentos comerciais que tiverem as atividades liberadas; e

V - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 2º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente.

Art. 5° Os estabelecimentos de atendimento ao público com permissão de atendimento, devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, conforme DECRETO ESTADUAL N° 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020 REPUBLICADO NO*DOE N° 34.182, DE 14 de Abril de 2020, quais sejam:

I - idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - grávidas ou lactantes; e

III - portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 6º Para estabelecimentos e repartições com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas:

I - intensificação das medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto, bem como, disponibilização de álcool gel 70% para os usuários, nas entradas e saídas do estabelecimento e na entrada ou interior de elevadores em local sinalizado;

II- a disponibilização de álcool em gel pode ser substituída por mecanismo que permita a lavagem das mãos com água e sabão a entrada e saída do estabelecimento (pia/lavatório);

III - os funcionários deverão efetuar a limpeza devidamente paramentados com Equipamentos de Proteção Individual inerentes a cada função;

IV - disponibilização de informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete/sabão e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização; e

V - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público:



- § 1º As máscaras utilizadas pelos funcionários, caso sejam descartáveis, deverão ser trocadas a cada 2 horas.
- § 2º Os funcionários deverão, a cada procedimento realizado, lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool gel 70%.
- § 3º Para higienização dos banheiros, os profissionais deverão usar luvas e botas.
- Art. 7º A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração Administrativa (suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, interdição parcial ou total de estabelecimento, Suspensão do Direito de Contratar com a Administração Pública, MULTA ADMINISTRATIVA DE R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00 à pessoa física ou jurídica), em desobediência à Lei 308/2011 de 24 de Outubro de 2011, por desobediência à Lei e sujeitará o infrator à aplicação das penalidades em Lei, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas as previstas para crimes elencados nos artigos 268 infração de medida sanitária preventiva e 330 crime de desobediência do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).
- § 1º Fica autorizado às atividades de fiscalização e de poder de polícia, tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.
- § 2º Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.
- Art. 8º Este decreto entra em vigor a partir da sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita de Santa Maria do Pará, PA, 30 de abril de 2020.

DIANA DE SOUSA CAMARA MELO:63063905291

Assinado digitalmente por DIANA DE SOUSA CAMARA MELO:63063905291 Data: 2020.04.30 18:10:50 -0300

Diana Sousa Câmara Melo Prefeita Municipal REGISTRADO E PUBLICADO NA SEMAD EM. 30 1 04 120 20

Thyago Bezerra Castoldi Secretário de Administração Port. nº 05/2019